



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.307 - SP (2017/0161870-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO TAKANO  
**ADVOGADO** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE CALCULADO CONFORME A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Explicitados pelo Tribunal de origem os fundamentos pelos quais entendeu caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que o tipo penal do artigo 168-A, do Código Penal, constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexigindo a demonstração do dolo específico.

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando desfavorável o fato de a conduta ter causado significativo prejuízo aos cofres públicos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que considera válido o acréscimo na pena em razão do elevado prejuízo ao erário nos crimes de apropriação indébita previdenciária.

4. O pedido de redimensionamento da sanção pecuniária depende de exame aprofundado do conjunto probatório, de modo a modificar o entendimento firmado pela Corte de origem acerca da situação econômica do agravante, providência inviável de ser adotada diante dos estreitos limites de cognição do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.307 - SP (2017/0161870-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO TAKANO  
**ADVOGADO** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Takano, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 1202-1211), que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Narram os autos que o agravante era administrador da Takano Editora Gráfica Ltda. Entre junho de 2003 e fevereiro de 2005, ele teria retido valores retirados da remuneração paga aos empregados da empresa a título de contribuição para a Seguridade Social, mas não fez o recolhimento desses valores aos cofres públicos. Por isso, foi denunciado pelos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (art. 168-A e art. 337-A, ambos do Código Penal), além do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Encerrada a fase instrutória, o Juízo da Nona Vara Criminal Federal de São Paulo prolatou sentença, condenando o ora agravante a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa pelo delito previsto no art. 168-A do Estatuto Repressivo. A mesma pena foi aplicada pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, redimensionando a sanção corporal imposta ao acusado que, no total passou a ser de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária de cinco salários mínimos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas medidas restritivas de direitos. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pela eg. Corte de origem.

O recurso especial postulou, em suma, a absolvição e, subsidiariamente, a revisão da pena imposta. Quanto ao primeiro tópico, o recorrente alegou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade aos arts. 1º e 168-A do Código Penal, afirma ser atípica a conduta praticada. Além disso, asseverou que não foram amealhadas provas de que havia disponibilidade financeira quando as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas.

Quanto à dosimetria, defendeu-se com a tese de que foram empregados fundamentos inidôneos para a majoração da pena-base. No que tange à sanção pecuniária, sustenta que não há elementos capazes de atestar a boa condição econômica do réu, de modo a justificar o estabelecimento do valor unitário do dia-multa no máximo autorizado pela lei.

O apelo não foi admitido na origem, em razão dos óbices indicados nos enunciados n. 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, 7 e 83 desta Corte. O agravo manejado com o objetivo de destrancar o recurso especial não obteve o êxito esperado pelo ora agravante.

Nas razões deste regimental, a defesa repisa os argumentos em favor da atipicidade da conduta e, subsidiariamente, da necessidade de redimensionamento das sanções aplicadas. Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a apresentação deste feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.307 - SP (2017/0161870-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, passe-se à apreciação do mérito recursal.

No que se refere a ausência de fundamentação do acórdão regional, nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. MÉRITO. DATA DE CONTRATO DE VIAGEM. EQUIVOCO. CORREÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

***I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão.***

*II - Verificando-se que o causídico foi nomeado pelo Juízo - Defensor dativo ou ad hoc -, não é necessária a juntada de procuração. Nesse passo, deve ser conhecido o recurso ordinário em habeas corpus, presentes todos os requisitos de admissibilidade. III - De fato, o contrato para realização da viagem foi celebrado antes da designação da audiência, porém, nele há cláusula expressa acerca da possibilidade de remarcação do compromisso ou restituição da totalidade dos valores pagos, o que afasta por completo a alegação de que restou comprovada a impossibilidade de comparecimento do advogado na Sessão de Julgamento no Juri.*

*IV - Ratifica-se o entendimento de que, tal como ocorreu em relação ao próprio advogado solicitante do adiamento, será nomeado Defensor ad hoc para garantir a ampla defesa do réu durante o julgamento em Plenário do Júri.*

*V - Ressalte-se, mais uma vez, que a jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do col. STF, o que não ocorreu na hipótese sob exame.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Embargos acolhidos, para conhecimento do recurso ordinário, para o qual nego provimento, porquanto não configurada nulidade e tampouco prejuízo.*

*(EDcl no RHC 80.959/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

**1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.**

*2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte*

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

*(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.*

**1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.**

*[...]*

**4. Embargos de declaração rejeitados.**

*(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)*

Quanto ao ponto, como já asseverado na decisão impugnada, verifica-se que tal intento não se sustenta, na medida em que a Corte *a quo*, com base na avaliação das provas existentes nos autos, bem fundamentou as razões pelas quais optou pela manutenção do édito condenatório.

O próximo aspecto controvertido indicado diz respeito à tipicidade da conduta. Alega a defesa que não restou caracterizado o fato de o réu ter tido a intenção deliberada de obter algum benefício financeiro com a supressão do tributo devido. Assevera, ainda, que não há elementos que comprovem a disponibilidade de dinheiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas contas do ora agravante quando as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas, o que, segundo a defesa, exclui a tipicidade, porquanto só é possível falar em apropriação se os valores, efetivamente, existirem.

Acerca desse tema, confira-se o seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão:

*Sendo assim, a materialidade delitiva de ambos os crimes restou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/09, do apenso I) e pelos Autos de Infração n°s 35.808.841-0 e 35.808.844-5 (fls. 29/31 e 119/121, do apenso I, respectivamente) demonstrando que a empresa Takano Editora Gráfica Ltda deixou de recolher à previdência social as contribuições descontadas da remuneração de seus empregados no período de junho de 2003 a fevereiro de 2005. Além disso, se apurou a falta de informações em GFIPs das remunerações pagas, gerando a supressão de contribuições sociais devidas de janeiro de 2003 e de abril de 2003 a fevereiro de 2005.*

*Importante frisar que os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, ao contrário do alegado pela tese defensiva, são omissivos próprios, sendo desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em apreço.*

*O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados.*

*Não é necessária para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.*

*[...]*

*Não obstante, padece de credibilidade a versão do acusado de que nas competências referentes ao décimo terceiro salário de 2004 e entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2005 não ocorreram omissões dolosas, haja vista não constar qualquer declaração em GFIP.*

*Tal versão resta isolada nos autos, em total contrariedade com o conjunto probatório, na medida em que nos períodos acima mencionados a empresa encontrava-se em pleno funcionamento, tendo efetuado o pagamento das remunerações aos empregados segurados (Discriminativo Analítico de Débito - Apenso I), portanto, havia sim o que se declarar.*

*[...]*

*No tocante à autoria delitiva, além do contrato social da empresa (fls. 10/25, do Apenso I), o próprio réu confessou ser o responsável pela administração do estabelecimento, estando plenamente ciente da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias e da supressão de tributos pela ausência de informações corretas das GIFF's, dispensando maiores considerações sobre sua responsabilidade penal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Nestes termos, conclui-se, portanto, que a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente nos tipos penais estampados nos artigos 168-A, §1º, I e 337 - A, do Código Penal. (e-STJ, fls. 938-942).*

Verifica-se que o acórdão impugnado não destoia da compreensão firmada na jurisprudência desta Corte sobre o tema, segundo a qual o tipo penal do art. 168-A do Estatuto Repressivo é crime omissivo próprio, consumado com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, não sendo exigida demonstração de especial finalidade na ação delitiva.

Em sentido análogo:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.*

*I - É assente o entendimento já consolidado nesta Corte que "o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexigindo a demonstração do dolo específico" (AgRg no AREsp 774.580/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/04/2018).*

*II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.*

*Precedentes.*

*III - In casu, a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente às consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal.*

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1040813/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).*
2. *Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado por esta Corte, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*
3. *Tendo o Tribunal a quo asseverado a ausência de comprovação da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, rever tal posicionamento, reconhecendo a dificuldade financeira enfrentada pela empresa, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.*
4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393904/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)*

O segundo ponto levantado nesta insurgência diz respeito ao valor unitário estabelecido para a sanção pecuniária. O agravante defende que não há elementos capazes de arrimar a conclusão de que sua situação econômica seja "*de extrema bonança*" (E-STJ, fl. 1222), de modo a validar o estabelecimento da pena pecuniária no patamar estabelecido. Ainda no que se refere à dosimetria, argumenta que o acréscimo derivado do prejuízo sofrido pelo erário é próprio do tipo penal, sendo, portanto, inidôneo para justificar o aumento da pena-base.

Os Tribunais Superiores têm entendimento no sentido de que, por se tratar de exercício que envolve a apreciação do conjunto probatório e das peculiaridades de cada caso concreto, compete ao magistrado de primeiro grau, secundado pelo Tribunal, em apreciação de eventual recurso de apelação, a análise da situação concreta e, observando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, fixar a reprimenda adequada.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal fica restrita a hipóteses de evidente desproporcionalidade ou de flagrante ilegalidade, quando então será permitido o redimensionamento da sanção a partir do balizamento fático estabelecido nos autos, corrigindo eventual desacerto quanto à avaliação das circunstâncias judiciais, bem como ajustes nas frações de aumento ou diminuição e aferição das causas especiais que elevam ou reduzem a pena.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, vale ressaltar que a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Feitas essas ponderações, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sob os seguintes fundamentos:

*Com acerto, o réu é primário e não ostenta antecedentes criminais, de modo que não há motivo plausível nos autos que desabone sua conduta social e personalidade. Todavia, o acusado causou -um prejuízo aos cofres da Previdência Social de R\$ 1.171.211,36 (apropriação indébita previdenciária) e de R\$ 5.679.473,20 (sonegação de contribuição previdenciária), cujos valores de cada infração mensal ficaram na média entre a menor importância de R\$ 224,11 (duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos) e a maior de R\$ 408.257,56 (quatrocentos e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valores estes atualizados até dezembro de 2005 (fls. 06/14, do apenso I). Sem dúvida que se trata de um montante significativo, o que torna mais intenso o prejuízo experimentado pelo Erário, em cada delito cometido pelo acusado.*

*(...)*

*Sendo assim, acolho em parte o recurso da acusação e acresço seis meses à pena-base para fixá-la em 03 anos de reclusão. (e-STJ, fls. 942-943).*

Constata-se, assim, que o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, que considera válido o acréscimo na pena em razão do elevado prejuízo ao erário nos crimes de apropriação indébita previdenciária.

Ilustrativamente:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DESCONTADO E INDEVIDAMENTE RETIDO PELO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*2. O crime de apropriação indébita previdenciária protege, de forma imediata, o bem jurídico da subsistência financeira da previdência social e, de forma mediata, a própria ordem tributária. No caso, o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor descontado e indevidamente retido, entre 1996 e 1998, alcançou a monta de R\$ 234.070,79 (duzentos e trinta e quatro mil e setenta reais e setenta e nove centavos), o que implicou relevante impacto ao equilíbrio atuarial e ao orçamento previdenciário, tendo em vista que correspondia, à época dos fatos, à aproximadamente 244 (duzentas e quarenta e quatro) vezes o valor do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social. Forçoso reconhecer, pois, serem nefastas as consequências decorrentes do crime cometido pelo réu, já que prejuízo causado revela-se superior ao ínsito aos delitos de tal natureza, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Pela maior gravidade das consequências do crime em concreto, a pena-base dosada pelas instâncias ordinárias - 2 anos e 6 meses - mostra-se em consonância com a princípio da individualização da pena, porquanto incabível a aplicação pura e simples do parâmetro de aumento indicativo e genérico de 1/8 para a circunstância valorada, motivo pelo qual a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias deve ser mantida.

(...)

7. Recurso parcialmente provido para fixar a pena definitiva do crime de apropriação indébita previdenciária em 2 anos de reclusão e, por conseguinte, declarar extinta sua punibilidade em função da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com amparo nos arts. 109, V, e 110, caput, do Código Penal, no processo penal n. 2006.50.01.006.790-3. (RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VULTOSO PREJUÍZO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REPROVADA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVALORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO PENAL. AFASTADA.

1. A questão suscitada no recurso especial não demanda o reexame de provas, mas somente a valoração jurídica do fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior fixou entendimento de que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a dimensão do prejuízo provocado aos cofres da Previdência Social deve ser considerada na dosimetria da pena-base, pois constitui elemento diretamente ligado às consequências do fato delitivo. Precedentes.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o réu praticou o crime de apropriação indébita previdenciária no período de agosto de 1998 a janeiro de 2000, inclusive quanto ao décimo terceiro salário. O prejuízo causado aos cofres da Previdência Social foi de R\$ 860.257,76 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) sem computar juros e multa.

4. Assim, constatada a relevância do montante não recolhido aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cofres da Previdência Social, por decorrência da conduta delitiva atribuída ao réu, é necessária a reforma do acórdão recorrido para o fim de readequar a dosimetria da pena-base.*

*5. A elevação pena definitiva para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa afasta a prescrição penal e a extinção da punibilidade, porquanto em nenhum momento transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos, aplicável ao caso concreto por força do art. 109, IV, do CP.*

*6. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.*

*7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 525.455/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)*

Quanto ao valor unitário do dia-multa, observa-se que o eg. Tribunal de origem chegou a tal montante a partir da avaliação das condições financeiras do réu, conforme se verifica pela leitura do trecho a seguir:

*Com acerto, segundo certidão do oficial de justiça (fls. 306), confirmada em Juízo pelo próprio acusado, este reside em condomínio de alto padrão, formado por diversas torres, com amplos espaços de área verde, quadra de tênis e piscina, no qual há um bar e restaurante,, além disso restou comprovado nos autos (fls. 67/68), que o réu realizou em 2010 e 2011 ao menos 3 (três) viagens internacionais, o que igualmente aponta sua condição financeira privilegiada.*

*Portanto, de forma proporcional à pena privativa de liberdade fixada, arbitro a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data dos fatos. (e-STJ, fl. 946).*

Nesse sentido, desconstituir o entendimento assentado na decisão recorrida implicaria em inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita, nos termos do Verbete Sumular n.º 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No mesmo sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. ALÍNEA "C". DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Quanto ao valor da pena restritiva de direito de prestação pecuniária aplicada pelo Tribunal a quo (R\$ 10.000,00), para rever essa quantia, como pretende a parte agravante, é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 544.089/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161870-3

**AgRg no**  
**AREsp 1.126.307 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010281120134036181 00121392620124036181 10281120134036181  
121392620124036181 201261810121399 300020100023156

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO TAKANO  
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183  
FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO TAKANO  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.